

Vara do Juizado Especial Criminal de Jacareí/SP

Autos nº 1500719-70.2021.8.26.0292

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar eventual crime de apropriação de coisa havida por erro (art. 169, do Código Penal), praticado, em tese, por **SAMUEL BATISTA DE ARAUJO**, no dia 20 agosto de 2020, por volta das 17h30min, na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 3400, Jardim Florida, nesta cidade e comarca de Jacareí/SP.

Segundo apurado, Ana Paula Batista compareceu à Delegacia de Polícia e narrou ser funcionária na transportadora "Lourenço Transporte e Comércio Ltda", sendo que na data dos fatos a empresa efetuou uma transferência, via internet, no valor de R\$9.324,25, por equívoco, para a conta corrente nº 08777-4 agência 8053 do Banco Itaú, de titularidade de **SAMUEL BATISTA DE ARAUJO**, um antigo prestador de serviço. Após descobrir o erro foi efetuado contato com o investigado solicitando a devolução do valor, mas este informou que estava com a sua conta bloqueada e por esse motivo não tinha como fazer a devolução de tal valor. O corpo jurídico da empresa também entrou em contato com **SAMUEL** e este informou que iria fazer uma proposta para fazer a devolução em parcelas e daria uma resposta. Ocorre que até o momento não houve nenhum contato por parte do mesmo (boletim de ocorrência a fls. 03/04 e termo a fls. 05/06).

A fls.07 está juntado o comprovante da transferência realizada para a conta de **SAMUEL**.

Ouvido a fls. 17 o averiguado afirmou que trabalhou como motorista na transportadora "Translourenço", época em que forneceu seus dados cadastrais e os dados de sua conta bancária. Relatou que sua conta bancária nº 08777-4, agência 8053 do Banco Itaú, encontra-se bloqueada e não a movimentada há

cerca de dois anos, pois existe uma dívida que não tem condições de pagar, devido ao alto juro cobrados. Informou ainda que, no dia 31/08/2020 recebeu uma mensagem, através do aplicativo *Whatsapp*, da funcionária da transportadora Lourenço, informando-o sobre o depósito, por engano, em sua conta bancária. No dia 01/09/2020, respondeu a mensagem e disse à funcionária que existe uma grande dívida dessa conta bancária e, se ela realmente havia efetuado qualquer depósito em tal conta, o banco usaria tal valor para amortizar a dívida e, como ele não tinha condições financeiras, não teria como devolver tal valor, porque não fez uso desse dinheiro.

A fls. 60/183 a defesa do investigado juntou documentos comprovando suas alegações, bem como cópia dos autos 1007279-22.2020.8.26.0292, onde foi realizado acordo de devolução do valor, em parcelas, restando apenas 02 parcelas para o cumprimento integral do acordo.

É o relatório.

O presente termo merece ser arquivado.

Isso porque, compulsando os autos verifica-se que o investigado não teve a intenção de apropriar-se do valor depositado em sua conta por erro, o denominado *animus rem sibi habend*.

Com efeito, o averiguado afirmou que o valor depositado em sua conta foi utilizado pelo Banco Itaú, para amortizar suas dívidas, não sendo possível a restituição imediata. Além disso, através de pesquisas realizadas no e-saj (autos 1007279-22.2020.8.26.0292), verificou-se que após acordo, o investigado está restituindo a vítima os valores, demonstrando sua boa-fé e afastando o seu dolo.

Assim, dos fatos apurados não há elementos probatórios suficientes que permitem concluir que o investigado agiu com o dolo de apropriar-se do valor depositado em sua conta por erro de terceiro, mas que apenas estava impossibilitado de realizar a restituição do valor, na época dos fatos, devido o bloqueio de sua conta e de sua condição financeira.

Portanto, em havendo dúvida quanto à eventual dolo do agente, de rigor o arquivamento.

Ante o exposto, diante da falta de provas, promovo o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Jacareí, 09 de maio de 2021.

DEBORA BEZERRA DE MENEZES

Promotora de Justiça

PRISCILA TUDESCHINI DE BARROS

Analista Jurídico do Ministério Público